



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.171 - CEDAE
Assunto:	No uso do seu direito constitucional de acesso a informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido: “(...) <i>motivo de mudança prazo contratual original assim como cópia integral dos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo que assegurou o direito estender os prazos de renovações diferentes e a maior do que o original</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada, por intermédio da sua autoridade máxima, prolatou a seguinte decisão “ <i>dou provimento ao presente recurso a fim de que a Diretoria Regional Metropolitana (DRM) preste as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail cadastrado da recorrente</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	23/10/2021 - 11:32:40
Ementa:	Provimento do recurso para que a entidade demandada comprove o cumprimento da decisão prolatada por sua “autoridade máxima” ou disponibilize as informações formuladas pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional do acesso à informação, estabeleceu o princípio do acesso à informação da administração pública como um mandamento para o gestor que custódia as informações da Administração Pública, ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (§ 3º do art. 10), assim sendo, aquele normativo estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**, sob os riscos das responsabilidades previstas no art. 62 do Decreto nº 46.475/2018.

1.2. Desta forma, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido a entidade demandada, constante dos dados introdutórios deste relatório, a saber:

(...) motivo de mudança prazo contratual original assim como cópia integral dos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo que assegurou o direito estender os prazos de renovações diferentes e a maior do que o original.

Contrato CEDAE nº 131/2019 (DRM) FUNDAMENTO: PROCESSO Nº. E-07/100.463/2019 do Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019.

1.3. Não obstante o acesso à informação solicitado à entidade demandada ter sido formulado nos termos do art. 13 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, formulado com as especificações de forma **clara e objetiva**, a decisão prolatada em sede singular, conforme segue:

(....) temos a informar que o RILC da CEDAE, estabeleceu, como regra geral, que os contratos passam a ter duração máxima de até 5 (cinco) anos, independentemente da natureza do objeto contratual, contados a partir da sua data de assinatura, podendo ter sua vigência prorrogada até esse limite por acordo entre as partes. Nesses ditames, admite-se a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, independentemente do prazo contratual inicialmente fixado, podendo ser superior ou inferior, desde que exista uma necessidade permanente e renovada por parte da Administração, observando o limite de 5 (cinco) anos.

1.4. Pelo consignado na decisão “em sede singular” a entidade demandada não disponibilizou a **motivação** “de mudança prazo contratual original”, informando, tão somente, a fundamentação legal para o fato.

1.5. Inconformado com o teor da decisão prolatada inicialmente, por intermédio do canal e-SIC/RJ, o requerente instou à entidade demandada em primeira instância, no entanto, no prolatado foi mantido com as mesmas argumentações iniciais, a saber:

(...) tenho a informar que a Lei Federal nº 13.303/2016, que determinou a elaboração de regulamento interno sobre contratação, a CEDAE elaborou Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), publicado em 29/06/2018. O processo em questão foi inaugurado em 17/07/2019, por tanto após a publicação do RILC. Desta forma, será redigido pelas regras estabelecidas no Regulamento Interno.

Com o advento da Lei nº 13.303/06 (Lei das Estatais), as empresas estatais podem disciplinar a vigência de seus contratos, desde que observadas as condições presentes no Art. 71 da referida Lei. Dessa forma, o RILC da CEDAE estabeleceu, como regra geral, que os contratos passam a ter duração máxima de 05 (cinco) anos, independentemente da natureza do objeto contratual, contados da data da sua assinatura (Art. 200, caput, RILC), podendo ter sua vigência prorrogada até esse limite por acordo entre as partes, desde que demonstrada a vantajosidade para a CEDAE (Art. 202, caput, RILC).

Admite-se a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, independentemente do prazo contratual inicialmente fixado, podendo ser superior ou inferior, desde que exista uma necessidade permanente e renovada por parte da administração, observando o limite de 05 (cinco) anos.

Conforme já fora informado, o parecer jurídico na íntegra, bem como os demais documentos da celebração do aditivo contratual de prorrogação de prazo encontram-se no referido processo, o qual pode ser pedido vistas.

1.6. Em face da decisão, consignada no parágrafo anterior, a decisão foi alçada a segunda instância recursal que prolatou a seguinte decisão: “(...) dou provimento ao presente recurso a fim de que a Diretoria Regional Metropolitana (DRM) preste as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail cadastrado da recorrente”.

1.7. Em que pese, o decido em segunda instância, o requerente, na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpôs o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, é adicionado a seguir:

(...) apresentou em 20 de outubro de 21 as 19:10 parcialmente as informações solicitadas, referentes a 1º aditivo (3 meses). Porém não forneceu as mesmas documentações/informações referentes ao contrato que houve acrescido de prazo 12 meses assinado em 14/07/2021 publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2021 (em anexo). Motivo original do pedido E-SIC

De todo modo, visando facilitar o fornecimento das informações, a Requerente reitera a possibilidade de fornecimento de acesso por meio eletrônico, alternativa que atende, inclusive, o princípio da sustentabilidade que deve ser respeitado pelo ente público.

1.8. Não podemos deixar de afirmar que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE, não teve acesso a documentação encaminhada pela entidade demandada ao requerente “via e-mail”, desta forma não podemos verificar a veracidade da argumentação apresentada pelo requerente, muito embora conste na publicação do Diário Oficial da União de nº 150 em sua seção 3, página 190, referência a renovação do contrato com LOCTECH LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, que constava do PROCESSO Nº. E07/100.463/2019 (Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019), objeto do pedido inicial do requerente.

1.9. Deste modo, opinamos pelo **PROVIMENTO** para que a entidade demandada que deu “(...) provimento ao (...) recurso a fim de que a Diretoria Regional Metropolitana (DRM) preste as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail cadastrado da recorrente”, em segunda instância, apresenta a esta OGE/RJ, com cópia para o requerente, comprovação da documentação disponibilizada, relacionada ao provimento de segunda instância, referente ao contrato com LOCTECH LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, PROCESSO Nº. E07/100.463/2019 (Pregão Eletrônico - PE Nº 629/2019).

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação não pode ser verificado por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no *subitem 1.9*, ressalvadas às *restrições legais cabíveis*, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo

**PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.171, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/10/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/10/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 27/10/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24041158** e o código CRC **A07F7E29**.